



PROCESSO Nº	11.621-1/2015
ÓRGÃO:	PREFEITURA DE POXORÉU
ASSUNTO:	DENÚNCIA
INTERESSADAS:	JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA ROSÂNGELA NASCIMENTO NUNES ROCHA
CONSELHEIRO:	WALDIR JÚLIO TEIS
JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO	

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se legitimidade do denunciante em representar perante este Tribunal, de acordo com os artigos 74, § 2º, e 75, da Constituição Federal; com o artigo 45, da Lei Orgânica do TCE/MT; e, com os artigos 217 e 221, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

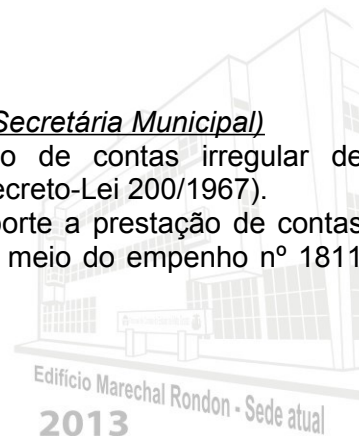
Portanto, com base no acima exposto, passo a analisar os termos da denúncia, bem como a defesa e o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas.

Segue abaixo a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo e mencionada pelo Ministério Público de Contas, em relação a Sra. Rosângela Nascimento Nunes Rocha (ex-chefe de gabinete):

Sra. Rosângela Nascimento Nunes Rocha (Secretária Municipal)

1. **JB 14. Despesa\_grave\_14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967).

1.1 Não apresentar documentação que suporte a prestação de contas relacionadas ao adiantamento recebido por meio do empenho nº 1811 de 05/03/2015.





Oportunamente a Sra. Rosângela Nascimento Nunes Rocha (Secretária Municipal), quanto à irregularidade acima, alegou em defesa, que a documentação apresentada a respeito da prestação de contas, relacionada ao adiantamento por ela recebido, está de acordo com o exigido na Lei Municipal nº 680, de 11 de agosto de 1977, a qual determina que recibo é meio hábil para comprovar o pagamento.

Salientou ainda que o recibo e as notas apresentadas comprovam que o valor recebido foi utilizado para o fim que se destinava, no caso, o Dia Internacional da Mulher.

Analisada a defesa pela equipe técnica, esta informou que a relatada irregularidade foi em decorrência do descumprimento de seu dever de prestar contas corretamente, o que ocasiona embaraço no controle externo da aplicação do recurso público.

Informou ainda que a defendente não arguiu fatos novos e não apresentou documentos que tenham o condão de afastar a irregularidade, apresentando apenas notas fiscais sem validade e recibo não atestado pela Administração Pública.

Relatou ainda que a Nota Fiscal nº 443, de 15/03/2015, possui a seguinte descrição: “refere-se a serviço de buffe, para a aula inaugural do programa, bombeiro do futuro (sic)”, e não refere-se ao Dia Internacional da Mulher, como alegado pela defesa. E que os eventos acima relatados, em consulta ao site da prefeitura, efetivamente ocorreram, entretanto, aduz que a defesa não traz argumentos capazes de sanar a irregularidade, sendo passível a aplicação de multa, de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe técnica, e opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa à responsável.



A Lei Municipal nº 680, de 11 de agosto de 1977, a respeito da possibilidade de apresentar recibo como comprovante de pagamento, indica os seguintes artigos:

Art. 23 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para o qual foi autorizada.

Art. 24 – a cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, recibo etc...

Verifica-se que as justificavas apresentadas pela Sra. **Rosângela Nascimento Nunes Rocha** (ex-Chefe de Gabinete e atual Secretária Municipal), demonstram que os valores em questão foram gastos com o município. Neste caso, apesar da irregularidade ter realmente ocorrido na apresentação formal dos documentos, entendo não ser adequada, no momento, a cominação de multa, mas somente recomendação para que não mais ocorra o apontamento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Quanto a irregularidade abaixo identificada pela equipe técnica e mencionada pelo Ministério Público de Contas à Sra. **Jane Maria Sanches Lopes Rocha** (Prefeita Municipal), alguns apontamentos merecem destaque:

**2. KB 99. Pessoal\_grave\_99.** Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1 Conceder adiantamento salarial em violação aos preceitos constitucionais e norma infraconstitucional orçamentária inserida no artigo 62 e inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964.

A referida gestora, quanto à irregularidade acima, argumentou em defesa que desconhecia o entendimento deste Tribunal e a proibição legal de efetuar adiantamento salarial. Alegou ainda que seus atos foram pautados pela boa-fé e que não trouxeram prejuízos ao erário.



A equipe técnica abordou que ninguém pode alegar desconhecimento da lei no intuito de descumpri-la, e que a ausência de dolo e dano ao erário não influem na responsabilização perante os Tribunais de Contas, pelo fato de que basta a comprovação do nexo de causalidade da conduta do responsável e o ato ilegal para se atribuir a responsabilidade.

Sugeriu ao final a manutenção da responsabilidade sobre o apontamento, com aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe técnica, e opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa à responsável, e pela condenação ao ressarcimento aos cofres públicos com recursos próprios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido, em razão da irregularidade KB 99. Pessoal\_grave\_99.

Vislumbra-se que a defesa alegada pela Sra. **Jane Maria Sanches Lopes Rocha** (Prefeita Municipal), de que não detinha conhecimento da proibição de se efetuar adiantamento salarial, de que tal ato seria pautado de boa-fé, não justifica o cometimento da irregularidade mencionada, conforme Artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 4657/1942.

Entretanto, discordo com a sugestão da equipe técnica e a opinião do Ministério Público de Contas. Entendo que como não decorreu prejuízo ao erário com a conduta da gestora acima, basta no momento, recomendar para que não mais pratique a conduta descrita, mas no caso de reincidência, poderão ser aplicadas as medidas sancionatórias legais.

Nesse sentido, quanto à proposta de condenação à Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha ao ressarcimento aos cofres públicos com recursos próprios, também entendo não ser esta uma medida razoável. Consta no próprio relatório da



equipe técnica a afirmação de que os eventos mencionados pela defesa, que buscam justificar a utilização do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foram efetivamente realizados pela Prefeitura.

Em que pese os documentos apresentados para justificar o gasto não possuírem as formalidades exigidas por lei, como bem apontou a equipe técnica, os eventos realmente ocorreram, conforme pesquisa no *site* da prefeitura, e notas fiscais e recibo anexo aos autos. Não há, portanto, neste momento, materialidade suficiente para se condenar ao ressarcimento.

Insta salientar, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.447.237-MG, já firmou entendimento de que não se admite condenação de ressarcimento ao erário fundada apenas em lesão presumida. É necessária comprovação efetiva da lesão aos cofres públicos e quantificação do dano, para condenar as responsáveis ao ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Com esses fundamentos, passo a decidir.

### VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 8.296/2015, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto** pelo conhecimento da presente Denúncia, e no mérito, por sua improcedência, e:

I- pela recomendação à Sra. Rosângela Nascimento Nunes Rocha, para que se atente aos mandamentos constantes nos artigos 81, parágrafo único, e 74, §3º, ambos do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e para que não mais proceda à prestação de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

contas de adiantamento irregularmente, sob pena de imposição das sanções legais cabíveis.

II- pela recomendação à Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha, que observe os artigos 62 e 63, §2º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964, e se abstenha de conceder adiantamento salarial em violação ao preceitos legais, sob pena de serem cominadas, as medidas sancionatórias legais.

É como voto.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2016.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**  
**(Assinatura Digital)**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013